

São Paulo, 11 de abril de 2017

PRCEU-ATD Circ. - 009/2017
CS/fsv

Senhor(a) Conselheiro(a)

Senhor(a) Diretor(a)

As primeiras Resoluções normativas que trataram especificamente das atividades de Cultura e Extensão Universitária, baixadas após amplos debates no âmbito do Conselho de Cultura e Extensão Universitária, datam de 2002, quando foi publicada a Resolução nº 4940, aprovada pelo Conselho Universitário em junho de 2002 e posteriores resoluções específicas baixadas pelo CoCEX.

A Resolução nº 4940, quando em vigor, já preceituava em seu artigo 37 que “*as atividades de Cultura e Extensão Universitária não poderão ser iniciadas antes das aprovações das instâncias competentes*”.

Em sessão de julho de 2011, o Conselho Universitário aprovou a Resolução nº 5940, dando nova redação ao Regimento de Cultura e Extensão Universitária mantendo, entretanto, em seu artigo 40, a mesma determinação contida no antigo artigo 37 da Resolução 4940/2002, acima citado.

Complementarmente, e de forma explícita, as Resoluções CoCEX nº 5072/2003, nº 5857/2010 e nº 6667/2013 estabeleceram e conferiram transparência aos procedimentos necessários ao oferecimento de Cursos de Extensão (Especialização, Aperfeiçoamento, Atualização e Difusão), assim como as Resoluções CoCEX nº 5008/2003, nº 5856/2010 e nº 6629/2013, também o fizeram no tocante aos trâmites para atividades de Formação Profissional (Residência, Prática Profissionalizante e Programa de Atualização).

Não obstante, em 13/08/2015, a 160ª Sessão do CoCEX contou com a instrução de 2 (dois) ofícios em sua pauta – Of. PRCEU 227/2015 e Of. PRCEU 231/2015 – que trataram exclusiva e **objetivamente dos princípios da convalidação**. Adicionalmente, para cada processo que foi tratado em caráter excepcional nesses casos houve, por parte da Pró-Reitoria, a anexação/juntada de informação que alertava para que **não se repetisse o vício constatado no procedimento** que havia gerado a necessidade de convalidação.

Diante do exposto e com base em parecer da d. Procuradoria Geral, **cabe lembrar que:**

“

- a) Nos termos do Artigo 6º da Resolução CoCEX nº 6667/2013 “O processo de criação de curso de extensão universitária, devidamente instruído com os documentos previstos nos Artigos 2º e 5º, após aprovação da CCEX ou Órgão colegiado equivalente, será encaminhado ao CoCEX, para aprovação dos cursos de especialização, e homologação, nas demais modalidades”;
- b) **O instituto da convalidação não pode ser usado indiscriminadamente**, sendo medida excepcional a ser tomada em situações peculiares e devidamente justificadas, a fim de preservar o princípio da legalidade;
- c) O descumprimento da norma poderá ensejar responsabilização pessoal administrativa, cível e em último caso até criminal, pelo agente que realizou o ato viciado.”

Consequentemente, por força dos dispositivos legais, a Procuradoria Geral, nos casos em que verificou a conduta reiterada de descumprimento normativo, com o fim de preservar o princípio da legalidade tem se manifestado pela **invalidação** dos atos de criação dos Cursos de Extensão Universitária oferecidos pelas Unidades e Órgãos sem as devidas aprovações, entretanto, com a **preservação de efeitos em relação aos alunos que preencheram os requisitos para certificação** mantidos, portanto, seus direitos e consequente recebimento dos certificados.

Por fim, no intuito de preservar os interesses da administração e, sobretudo, em manter a obediência às normas da Universidade, a Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária, ouvida a Procuradoria Geral, estabelece que para os Cursos de Extensão (Especialização, Aperfeiçoamento, Atualização e Difusão) e para as Atividades de Formação Profissional (Residência, Prática Profissionalizante e Programa de Atualização), **criados em desacordo com o disposto no artigo 40 da Resolução 5940/2011**, será aplicado o seguinte regramento **tendo como marco o dia 17/04/2017:**

- cursos ou atividades realizados, com término antes da presente data, sem aprovação do Conselho de Cultura e Extensão Universitária ou de suas Câmaras: não são passíveis de convalidação por parte do CoCEX, podendo ser encaminhados à PRCEU com vistas, exclusivamente, à análise para emissão de certificados aos alunos aprovados;

- **cursos ou atividades que estejam em andamento, mas se iniciaram sem aprovação do CoCEX ou de suas Câmaras e que já estejam no âmbito da PRCEU para análise:** poderão, excepcionalmente, ser submetidos à análise de mérito específica para cada caso, visando a convalidação;

- **cursos ou atividades que estejam em andamento, que se iniciaram sem aprovação do CoCEX ou de suas Câmaras, mas que estejam ainda no âmbito da Unidade:** somente poderão ser, excepcionalmente, submetidos à análise de mérito específica para cada caso, visando a convalidação, se encaminhada a respectiva solicitação à PRCEU até 17/04/2017; e

- **cursos ou atividades que se iniciarem após a data marco, 17/04/2017, sem aprovação do CoCEX ou de suas Câmaras:** não serão passíveis de convalidação, portanto, não haverá emissão de certificado da Universidade de São Paulo para tais casos.

Com os meus melhores cumprimentos



Prof. Dr. Marcelo de Andrade Roméro
Pró-Reitor de Cultura e Extensão Universitária

Encaminhado aos Membros e Convidados do CoCEX e aos Diretores de Unidade